



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000602-91.2014.815.0491** – Comarca de Uiraúna

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Josefa Gonçalves da Silva  
**DEFENSORA** : Mariane Oliveira Fontenelle  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.** Art. 129, *caput*, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato). Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas irrefutáveis. Aplicação do § 4º do art. 129 do CP. Inviabilidade. Causa de diminuição de pena não caracterizada. Ausência de injusta provocação da vítima. **Recurso desprovido.**

– A narrativa extrajudicial coerente e harmônica da vítima, aliada à conclusão do exame de corpo de delito e aos relatos de pessoas que presenciaram os fatos narrados na denúncia, impossibilita o acolhimento do pleito absolutório, já que cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

– Descabida a desclassificação do delito do art. 129 do CP para o art. 21 da LCP (vias de fato) diante da comprovação de que a agressão perpetrada pela ré (mordida) gerou lesão na

vítima, conforme se depreende do laudo de exame de ofensa física encartado aos autos.

– Ausente o requisito legal da precedente e injusta provocação da vítima, não há como reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4.º, do Código Penal, em relação ao crime de lesão corporal leve.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pela defensora de Josefa Gonçalves da Silva, objetivando a reforma da r. sentença proferida pela eminente Juíza de Direito da Comarca de Uiraúna, que condenou a ré como incurso nas sanções do art. 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, no regime aberto – sendo a sanção privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 109/110v).

Nas razões recursais, em suma, a defesa roga pela absolvição, sob o pretexto de insuficiência probatória, dúvidas quanto à dinâmica dos fatos e atipicidade material. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta tipificada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato) ou o reconhecimento do privilégio previsto no art. 129, § 4º, do CP.

Contrarrazões ministeriais às fls. 127/131.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 137/140, subscrito pelo insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

**É o Relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Quanto aos fatos, narra a inicial acusatória, *in verbis*:

*"(...) no dia 24.01.2014, por volta das 8h30min, Maria de Lourdes Gonçalves encontrava-se na casa de seu sobrinho, Marcos Antônio da Nóbrega, visitando sua genitora, quando de repente teve início uma discussão entre seus irmãos, Antônio Romualdo e Francisco Uelson. Durante a discussão, a acusada, Josefa Gonçalves da Silva, adentrou a residência e passou a agredir sua irmã, mordendo-a no braço. Foi necessário a intervenção das pessoas presentes no local para afastar Josefa da vítima (fls.11/12 IP). Tais fatos são corroborados pelas declarações de fls. 39/41, e, ainda, pelo laudo de constatação de ofensa física de fls. 12 e fotografias de fls. 21/22. (...)"*. {fls. 02/02v}.

Conforme relatado alhures, a apelante pugna pela absolvição, *ad argumetum* insuficiência probatória a motivar a sentença condenatória, alega, outrossim, a existência de dúvidas acerca da dinâmica dos fatos e a suposta atipicidade material.

Pede-se, ainda, subsidiariamente, a desclassificação para vias de fato (art. 21 da LCP) ou o reconhecimento do privilégio previsto no art. 129, § 4º, do CP.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, existem elementos probatórios aptos e suficientes para justificar o édito condenatório proferido em primeira instância, pelo qual Josefa Gonçalves da Silva restou incurso nas iras do art. 129, *caput*, do CP.

*In casu*, há de ser negado provimento ao recurso defensivo.

A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo de ofensa física de fl. 15, que concluiu pela ocorrência de ofensa à integridade corporal da ofendida, em razão de lesão decorrente de mordida no antebraço, fato corroborado pelas fotografias de fls. 24/25, bem como pela prova oral.

De igual forma, a autoria também restou demonstrada de forma indubitável.

A ofendida, Maria de Lourdes Gonçalves, ao ser ouvida em juízo, confirmou suas declarações extrajudiciais, afirmou que a acusada, Josefa Gonçalves da Silva, já chegou lhe agredindo, que ela

“arrancou” os seus óculos e jogou no chão, que puxou seus cabelos e que lhe feriu com as unhas e com uma mordida. Disse, ainda, que no mesmo dia, pela manhã, a acusada já havia lhe ameaçado com um facão (declarações colhidas na forma audiovisual – mídia à fl. 81).

Registre-se que a versão apresentada pela vítima não se mostra isolada nos autos, uma vez que devidamente corroborada pelos relatos de Elzatânia Romualdo Duarte e de Marcos Antônio Nóbrega, a saber:

Elzatânia Romualdo Duarte, que é sobrinha da vítima e da denunciada, confirmou suas declarações prestadas na esfera policial à fl. 42, bem como disse que viu Josefa (acusada) dar unhas e morder a Maria de Lourdes (vítima); que Josefa entrou e já foi agarrando os cabelos da ofendida; que elas já eram intrigadas antes do fato (declarações colhidas na forma audiovisual – mídia à fl. 81).

Marcos Antônio Nóbrega, sobrinho da denunciada e da vítima, disse que Josefa agrediu sua tia Maria de Lourdes puxando os cabelos, e que, para se defender, Maria de Lourdes também puxou os cabelos de Josefa, mas que foi a acusada que invadiu a casa e partiu para cima de Maria de Lourdes. Que na manhã do mesmo dia Josefa já havia tentado agredir a vítima, mas não conseguiu. Que foi ele quem levou Maria de Lourdes para fazer o exame de corpo delito; que viu a marca da mordida no braço dela. Falou que Josefa costuma agredir os familiares, mas que Maria de Lourdes é uma pessoa tranquila (declarações colhidas na forma audiovisual – mídia à fl. 81).

Por sua vez, a ré, Josefa Gonçalves da Silva, negou a veracidade da acusação. Admitiu apenas que puxou os óculos da vítima e jogou no chão, todavia, disse que ela que foi agredida e xingada com palavrões (rapariga e cachorra) pela irmã e sobrinha. Que nega ter mordido a vítima; diz que Maria de Lourdes deve ter se arranhado de propósito, para acusá-la (interrogatório gravado em mídia audiovisual encartada à fl. 92).

Com a devida vênia, não vejo como acolher a tese de absolvição pretendida pela defesa, notadamente, diante das declarações da vítima prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, corroborada por outras provas coligidas.

Em contrapartida, da apreciação dos elementos fáticos probatórios trazidos à baila, resta claro que a conduta foi praticada pela apelante com a finalidade (dolo) de agredir a integridade corporal da ofendida, restando, portanto, inalcançável a pretensão da apelante de absolvição ou de desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, considerando que a agressão

perpetrada gerou lesão na vítima, conforme se depreende do laudo de constatação de ferimento ou ofensa física encartado à fl. 15.

Assim, tem-se que os elementos de convicção carreados aos autos demonstram que a acusada lesionou a vítima de forma dolosa, ou seja, agiu com a vontade consciente de praticar a conduta típica, devendo ser mantida a condenação determinada em primeiro grau.

### **Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4.º, do Código Penal**

A defesa pede, de forma subsidiária, que seja reconhecida em favor da apelante a citada causa especial de diminuição de pena.

Entretanto, pelos mesmos motivos expostos quando da análise do pedido de absolvição, o pleito não está a merecer acolhimento.

Dispõe o referido dispositivo legal: "*§ 4.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço*".

Embora possa ser discutível se a apelante agiu ou não sob domínio de violenta emoção, não há dúvida de que o requisito legal da precedente e injusta provocação da vítima não foi atendido, uma vez que, de acordo com a dinâmica dos fatos, narrada nos autos, foi a recorrente quem se dirigiu até o local, "invadiu" a residência e, em seguida, puxou os cabelos e mordeu o braço da ofendida.

Logo, não há falar em redução da pena por esse motivo.

Sem embargo, no tocante à pena aplicada, entendo que ela não carece de qualquer retoque, já que fixada no mínimo legal, **03 meses de detenção**, *quantum* que restou definitivo, à míngua de agravantes e ou causas de aumento ou de diminuição.

No mesmo norte, a magistrada sentenciante fixou o regime prisional aberto, ou seja, o mais brando deles, não se cogitando qualquer modificação.

Preservo também a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos exatos termos da sentença.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), 1º vogal.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

